



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 301/2019 - GAB

Pitanga, 26 de novembro de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Encaminho os Projetos de Lei nº 73/2019, para tramitação em Regime de Urgência nesta Casa de Leis.

O Projeto de Lei nº 73/2019: Dispõe sobre o pagamento de aposentadoria, pensões, benefícios assistenciais e de caráter indenizatório, à luz das disposições da emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Justifica-se tramitação em regime de urgência, tendo em vista a emenda constitucional 103 de 12 de novembro de 2019.

Por fim solicito de Vossa Excelência a convocação, em caráter de urgência, em face a interesse público manifesto, uma reunião extraordinária dessa Colenda Câmara de Vereadores, em dia e horário a ser designado, nos termos do art. 62, inciso XV da Lei Orgânica do Município, visando a apreciação do Projeto de Lei nº 73/2019.

Justifica-se a convocação de extraordinária dessa Casa de Leis, tendo em vista que projeto tem por finalidade a adequação da legislação municipal às regras disciplinadas pela Emenda 103/2019, com eficácia plena e de aplicação imediata, especialmente, em atendimento aos art. 9, §2º e §3º, e regular os pagamentos dos benefícios estatutários e assistenciais que perderam o caráter previdenciário, sendo despesa que não mais poderá correr à conta do regime próprio de previdência social e sim por meio desta municipalidade.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

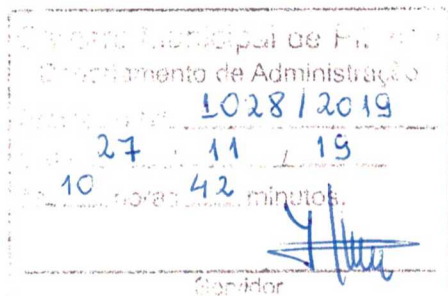


MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 73/2019



Dispõe sobre o pagamento de aposentadorias, pensões, benefícios assistenciais e de caráter indenizatório, à luz das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 1º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Art. 2º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e demais benefícios assistenciais ou de caráter indenizatório, serão concedidos e pagos diretamente pelo órgão ou entidade ao qual o servidor público se vincula.

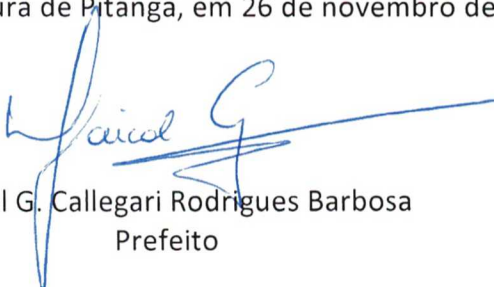
Art. 3º Tendo ciência da incapacidade do servidor público, independente de requerimento, o órgão ou entidade da administração poderá processar de ofício a licença para tratamento de saúde.

Art. 4º Até que entre em vigor Lei com as alterações orçamentárias necessárias, a fim de garantir o pagamento dos benefícios assistenciais ou estatutários, fica autorizado o repasse financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga pelo órgão ou entidade ao qual o servidor público se vincula.

Art. 5º Revogam-se os §§ 5º, 10 e 14 do art. 23 da Lei nº 1.243, de 30 de junho de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 26 de novembro de 2019.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 73

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

O projeto tem por finalidade a adequação da legislação municipal às regras disciplinadas pela Emenda 103/2019, com eficácia plena e de aplicação imediata, especialmente, em atendimento aos art. 9, §2º e §3º, e regular os pagamentos dos benefícios estatutários e assistenciais que perderam o caráter previdenciário, sendo despesa que não mais poderá correr à conta do regime próprio de previdência social.

O Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019 traz a limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins. Do mesmo modo, ao ente federativo incumbe o pagamento em relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, ambos com natureza de benefício assistencial a ser concedido aos servidores de baixa renda, contudo, tais valores não integrarão a remuneração.

Diante do exposto acima solicito aprovação em regime de urgência do referido projeto.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal